



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO
UNIDADE DE JULGAMENTO DE GUARULHOS



AIIM nº

4.061.688-5

Autuado: ALUMIPRONGO COMERCIAL DE METAIS LTDA.		
IE: 113.859.015.119	CNPJ/CPF: 74.231.010/0001-74	Localidade: SÃO PAULO
Solidário(s): -		
IE: -	CNPJ/CPF: -	Localidade: -
Fase de Julgamento: DEFESA		
Julgador: ROBSON PAIVA MACHADO		
EMENTA		
ICMS. CRÉDITO INDEVIDO DO IMPOSTO COM BASE EM DOCUMENTOS FISCAIS CONSIDERADOS INIDÔNEOS (ITEM I.1). RECEBIMENTO E ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL HÁBIL, COM ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO (ITEM II.2). INSUSTENTÁVEL A ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DO ESTABELECIMENTO DO SUPOSTO ALIENANTE DAS MERCADORIAS. INFRAÇÕES CABALMENTE COMPROVADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA NÃO COMPORTA BENEFÍCIO DE ORDEM. RESPEITO À NÃO CUMULATIVIDADE. BOA-FÉ NÃO CONFIGURADA. MULTA DECORRENTE DE PREVISÃO NORMATIVA PLENAMENTE VÁLIDA, VIGENTE E EFICAZ. JUROS CALCULADOS SEGUNDO LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RECAPITULADA A INFRAÇÃO DO ITEM II.2. AIIM PROCEDENTE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO MANTIDO.		

Pressupostos de Conhecimento

1. Nos termos do inciso II do artigo 2º da Lei nº 13.918/2009 e do inciso I do artigo 27 da Portaria CAT 198/2010, em 05/11/2015, foi emitida notificação à empresa em epígrafe sobre a lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) supracitado, fls. 58/59. Em 06/11/2015 houve a cientificação eletrônica do contribuinte. Em conformidade com o estipulado pelo artigo 100 c/c § 4º do artigo 73 e artigo 70, todos do Decreto nº 54.486/2009, a defesa foi protocolada em 01/12/2015, fl. 60, ou seja, tempestivamente. A representação é legitimada pela assinatura digital do Contribuinte no Portal ePAT. Diante do exposto, atendidos os requisitos mínimos prescritos no artigo 29 da Lei 13.457/2009, necessários ao exame do pedido no contencioso administrativo tributário paulista, conheço a defesa e defiro o seu processamento.



Relatório

2. Trata-se de Auto de Infração e Imposição de Multa, com origem na Ordem de Serviço Fiscal (OSF) nº 01.1.00541/15-9, lavrado em face do Contribuinte acima qualificado, sob a acusação de cometimento das seguintes infrações:

I - INFRAÇÕES RELATIVAS AO CRÉDITO DO IMPOSTO:

1. Creditou-se indevidamente do ICMS no montante de R\$ 193.124,70 (cento e noventa e tres mil, cento e vinte e quatro reais e setenta centavos), nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2011 e janeiro de 2012, nos valores especificados no DEMONSTRATIVO I em anexo, decorrentes da escrituração de documentos fiscais nele referenciados, relativamente a entradas de mercadorias no estabelecimento que não atendem às condições previstas no item 3, do § 1º, do artigo 59, do RICMS-2000, conforme se comprova pelas cópias dos documentos juntadas.

Os documentos supostamente emitidos por COMATAL COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRO AÇO E ALUMÍNIO LTDA, Inscrição Estadual nº 241.029.557.114 e CNPJ nº 13.736.021/0001-11, foram considerados inidôneos pelo Fisco em consequência de sua Situação Cadastral ter sido considerada "NULA" desde o início das atividades em 01/06/2011 por inexistência do estabelecimento para o qual foi concedida a Inscrição Estadual conforme Cópia do Procedimento Administrativo de Constatação de Nulidade de Inscrição anexadas ao presente.

O autuado foi notificado a comprovar a ocorrência efetiva das operações junto ao suposto emitente e apresentou resposta sem, contudo, demonstrar cabalmente todos os quesitos, fazendo apenas menções relativas a frete, destino dos produtos e contato, não apresentando provas materiais sobre quaisquer destes itens. Não apresentadas provas referentes às Notas Fiscais 350, 363 e 380.

Ocorreram "saldo credor" do ICMS nas Guias de Informação e Apuração do ICMS (GIAs) nos meses de setembro de 2011 e janeiro de 2012. Procedemos a distribuição dos Créditos Indevidos por Período de Utilização para fins de exigência do ICMS, nos termos do art. 565, inciso I, "c" do RICMS/00, conforme DEMONSTRATIVO II anexado ao presente.

INFRINGÊNCIA: Arts. 61, art. 59, §1º, item 3, do RICMS (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. II, alínea "c" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89.



II - INFRAÇÕES RELATIVAS A DOCUMENTAÇÃO FISCAL NA ENTREGA, REMESSA, TRANSPORTE, RECEBIMENTO, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA OU, AINDA, QUANDO COUBER, NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO:

2. Recebeu e estocou em 28/07/2011, mercadorias no valor total de R\$ 76.630,00 (setenta e seis mil e seiscentos e trinta reais), desacompanhadas da documentação fiscal. A operação foi considerada desacompanhada de documentação fiscal, pois a Nota Fiscal nº 43, ALUMÍNIO LTDA " - Inscrição estadual 241.029.557.114 e CNPJ 13.736.021/0001-11, foi desclassificada pelo fisco nos termos do art. 184, I do RICMS/00, em consequência de sua Situação Cadastral ter sido considerada "NULA" desde o início das atividades em 01/06/2011 por inexistência do estabelecimento para o qual foi concedida a Inscrição Estadual conforme Cópia do Procedimento Administrativo de Constatação de Nulidade de Inscrição anexada ao presente.

O contribuinte foi notificado a comprovar a operação e apresentou cópias dos documentos que seguem em anexo.

Operação Tributada.

Recebimento a título de compra.

ICMS devido: R\$13.793,40 (treze mil, setecentos e noventa e três reais e quarenta centavos): 18% sobre o valor da operação. O infrator responde solidariamente pelo ICMS reclamado, nos termos do art. 11, XI e XII, c.c Parágrafo Único do RICMS/00.

INFRINGÊNCIA: Arts. 203, arts. 459, art. 459, §1º, do RICMS (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. III, alínea "a" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89.

3. Os autos encontram-se instruídos pelo seguinte apanhado: AIIM (fls. 01/03), Demonstrativo do Débito Fiscal – Quadro 1 (fl. 04), Demonstrativo do Débito Fiscal – Quadro 2 (fl. 05), Provas do AIIM (fls. 06/57), Notificação do AIIM (fls. 58/59), Protocolo de Recepção de Documentos (fl. 60), Defesa Administrativa (fls. 61/83), Manifestação Fiscal (fls. 86/94).

4. Regularmente notificada, a Autuada apresentou defesa, alegando que:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO
UNIDADE DE JULGAMENTO DE GUARULHOS



AIIM nº

4.061.688-5

- 4.1. Há cerceamento de defesa;
- 4.2. Foram feitas diligências pela DRT/14- Osasco e foi juntada cópia de Declaração de Não Localização de Estabelecimento, fls. 9, nºs 3, 4 e 6. O Fisco conseguiu declarações do vizinho e do proprietário do imóvel alugado pela empresa, fls. 14, 6.1 e 6.2. As sócias foram localizadas e notificadas, fls. 14, 6.3. Qual o teor das declarações, da notificação e da respectiva resposta? A autuada não recebeu cópia desses efeitos fiscais e o desconhecimento de seus teores prejudica ou pode prejudicar sua defesa;
- 4.3. É de se observar ainda o desrespeito total do Fisco para com o contribuinte ao fornecer-lhe cópia de folha do Diário Oficial do Estado com letras tão pequenas que as torna ilegíveis. Não há a menor dúvida de que tal documento - como tal - não constitui prova e ofende o artigo 19 da lei nº 13.457/2009;
- 4.4. A Administração Tributária, para autorizar a inscrição no cadastro de contribuintes, obriga o futuro contribuinte a entregar-lhe documentos, fornecer informações e, afinal, concede a inscrição, fornece Ficha de Inscrição. Inscrito, o contribuinte pode se relacionar com outros contribuintes. Está habilitado a comprar, vender, emitir notas fiscais;
- 4.5. Posteriormente, o Fisco, à vista de alguma informação, por não ter feito averiguações à época da concessão da inscrição, inicia procedimento administrativo para anular a inscrição e efetivamente a anula. E tira o time de campo. Eventuais irregularidades ocorridas após a concessão da inscrição até a anulação dessa inscrição o Fisco as julga de responsabilidade única da clientela desse contribuinte;
- 4.6. A obrigação de fiscalizar é do Fisco, nos termos do artigo 72 da lei nº 6374/89, alterado pela lei nº 13.918/2009;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO
UNIDADE DE JULGAMENTO DE GUARULHOS



AIIM nº

4.061.688-5

- 4.7. No caso, as mercadorias foram adquiridas, recebidas, integradas ao estoque, pagas (docs. anexos) e compõem o ramo de atividade da empresa. É de se observar que o Fisco não só admitiu a entrada de mercadoria no estabelecimento como ainda exigiu imposto por estocagem de mercadoria sem documentação fiscal. Isto é, admitiu que houve real operação de circulação de mercadorias;
- 4.8. Quando da efetivação das operações - agosto de 2011 e janeiro de 2012 - a situação fiscal da Comatal era de regularidade. Os Sintegra/ICMS - consultas datadas de 14/07/2011, 31/10/2011 e 22/11 /2011 - tinham a empresa como habilitada e ativa. O comprovante de inscrição e de situação cadastral da receita Federal, emitido em 14/07/2011 , também dava a empresa como ativa (docs. anexos);
- 4.9. No Recurso Especial nº 1.107.256-SP (2008/0283423-5) do STJ - Rel. Min. Luiz Fux - ind. Metalúrgica Corradini Ltda., foi decidido que o contribuinte de boa-fé, que demonstra a veracidade da operação, tem direito ao aproveitamento do crédito;
- 4.10. No Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 833.106 - Goiás, do STF, Rel. Min. Marco Aurelio, foi decidido que é inconstitucional a multa cujo valor é superior ao do tributo devido;
- 4.11. Nos Autos de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000- São Paulo- a 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que a taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não exceda aquela incidente na cobrança dos tributos federais;
- 4.12. Isto posto, requer a Defendente seja sua impugnação recebida, processada e julgada para efeito de se decretar a improcedência da autuação.



5. Por sua vez, utilizando-se da prerrogativa insculpida no artigo 101 do Decreto nº 54.486/2009, o agente autuante contesta as alegações do Contribuinte, expondo, com base na legislação pertinente e diante das provas que fundamentam o auto de infração questionado, as razões que levaram a fiscalização a lavrá-lo. E, por derradeiro, postula a manutenção integral do feito fiscal.

É o relatório. Passa-se à decisão:

6. O AIIM epigrafado trata de duas espécies de infrações tributárias, a saber: Item I.1 refere-se a creditamento indevido de ICMS, nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2011 e janeiro de 2012, decorrente da escrituração de notas fiscais eletrônicas, relativas à entrada de mercadorias no estabelecimento, e que não atendem às condições previstas no item 3 do § 1º do artigo 59 do Decreto nº 45.490/2000 (RICMS/SP); Item II.2 versa sobre recebimento e estocagem de mercadorias, em 28/07/2011, desacompanhadas de documentação fiscal, visto que a nota fiscal que acobertou a operação foi desclassificada pelo Fisco nos termos do artigo 184, inciso I, do RICMS/SP. Os documentos fiscais citados foram supostamente emitidos por COMATAL COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRO AÇO E ALUMÍNIO LTDA, Inscrição Estadual nº 241.029.557.114 e CNPJ nº 13.736.021/0001-11, sendo todos eles considerados inidôneos, após regular processo instaurado pelo Fisco.

7. As referidas infrações são atacadas de forma concomitante pela Defendente, razão pela qual serão analisadas conjuntamente, efetuando-se a devida individualização quando necessária.

8. Inicialmente, a Impugnante aduz cerceamento de defesa. Afirma desconhecer o teor das declarações colhidas por meio das diligências fiscais que embasaram a nulidade da inscrição da empresa fornecedora, bem como não ter recebido cópia desses feitos. Entende também que a cópia do Diário Oficial juntada tem letras pequenas, tornando-a ilegível.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO
UNIDADE DE JULGAMENTO DE GUARULHOS



AIIM nº

4.061.688-5

9. Entretanto, nota-se que a documentação encartada às fls. 09/15 faz uma síntese de todo trabalho investigativo realizado pelo Fisco relativo à suposta empresa alienante das mercadorias. Cita a razão da inidoneidade dos documentos fiscais, as bases de dados consultados, a Declaração de Não Localização de Contribuinte, assim como o Procedimento Administrativo de Constatação de Nulidade de Inscrição (PCN). Em especial, aponte-se o Relatório de Apuração que traz expressamente as informações acerca das diligências efetuadas. Ou seja, a documentação referida é bastante clara e específica sobre os fatos apurados e os motivos que levaram a desqualificação das notas fiscais ora guerreadas, sendo descabido suscitar qualquer prejuízo à Impugnante.

10. E não merece melhor sorte a Defendente quando alega ilegibilidade do documento juntado à fl. 11. O presente processo administrativo tributário é eletrônico, possibilitando que as peças anexadas sejam dimensionadas, por meio da ferramenta "zoom", de modo a permitir ao leitor obter a visualização que lhe seja mais aprazível. Outrossim, os dados concernentes àquela edição do Diário Oficial encontram-se notoriamente inteligíveis, sendo possível a consulta das informações ali contidas diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br, conforme nota constante no rodapé da própria página.

11. Destaque-se ainda que a ampla defesa é corolário do princípio do devido processo legal, que se caracteriza pela possibilidade de um processo justo, com tratamento isonômico e obediência a todas as regras previstas em lei, garantindo o acesso às peças processuais, a efetiva apresentação de contrarrazões e provas legalmente admissíveis. Desta forma, observa-se, tanto pela notificação expedida na fase de fiscalização onde foram solicitados esclarecimentos acerca das operações em tela, como pela notificação da lavratura do AIIM dando ciência de todo procedimento administrativo que embasou a autuação, bem assim pela interposição de impugnação e apreciação das razões expostas e documentos juntados, que em momento algum houve cerceamento à prerrogativa da Requerente em exercer tal direito.

12. Isto posto, encontrando-se a autuação devidamente instruída e fundamentada, tendo a Autuada compreendido à plenitude a exação fiscal, conforme se extrai da sua impugnação, estando disponíveis os elementos de que necessita para elaborar suas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO
UNIDADE DE JULGAMENTO DE GUARULHOS



AIIM nº

4.061.688-5

contrarrazões de mérito, não tendo sido praticado qualquer ato com preterição de direito, resta afastada a hipótese de nulidade do AIIM em pauta.

13. Superadas as questões inaugurais, a Defendente argumenta que depois de concedida a inscrição estadual o contribuinte está habilitado a comprar, vender e emitir notas fiscais, sendo obrigação do Fisco a fiscalização.

14. Contudo, não é razoável ser tão simplório. A Portaria CAT 162/2008, que dispõe sobre a emissão da Nota Fiscal Eletrônica e dá outras providências, em seu artigo 10, §§ 1º e 2º, é cristalina ao dispor sobre os efeitos desta concessão:

Artigo 10 - Considera-se emitida a NF-e no momento em que for concedida a respectiva Autorização de Uso da NF-e.

§ 1º - A Autorização de Uso da NF-e concedida pela Secretaria da Fazenda:

1 - não implica a validação das informações contidas na NF-e;

(...)

§ 2º - Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NF-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro que implique, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

15. No que tange à existência jurídica do alegado fornecedor, o § 3º do artigo 20 e o artigo 26, ambos do RICMS/SP, fulminam qualquer pretensão da Impugnante em transferir responsabilidade ao Estado:

Artigo 20 - A inscrição, conforme disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda:

(...)

§ 3º - A falta ou a irregularidade da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS inabilita o contribuinte à prática de operações relativas à circulação de mercadorias e de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO
UNIDADE DE JULGAMENTO DE GUARULHOS



AIIM nº

4.061.688-5

Artigo 26 - Os dados cadastrais são de exclusiva responsabilidade do declarante e a inscrição não implicará reconhecimento da eficácia do ato nem da existência legal da pessoa inscrita.

16. Aliás, não pode o Estado simplesmente cercear o direito constitucional ao livre exercício de atividade econômica, negando o ato de inscrição empresarial, sem que haja, naquele momento, qualquer motivo plausível que desabone o postulante. Na verdade, apenas o contribuinte é conhecedor dos atos que intimamente deseja praticar, e somente quando externá-los poderá o Fisco fazer uso de seu poder de polícia, frise-se, intervindo sempre posteriormente.

17. No mais, uma vez inscritas, não há como a fiscalização assegurar em tempo real e ininterruptamente a regularidade de todas as operações sujeitas à tributação, nem mesmo averiguar a existência física de todos os estabelecimentos de empresas que figuram nos cadastros estaduais. Tal presunção extrapola o limite do que é possível ao Estado realizar, evidenciando-se absolutamente impraticável e surreal.

18. Não prospera, portanto, a alegação da Defendente no sentido de que a suposta alienante das mercadorias encontrava-se apta ao tempo das operações, dado ser irrelevante o fato de uma empresa possuir registros cadastrais em órgãos públicos, ou até mesmo documentos fiscais poderem ser emitidos em seu nome, caso ela não exerça suas atividades lícita e regularmente.

19. Em outro norte, não há como menosprezar a posição privilegiada dos contribuintes em relação ao conhecimento das circunstâncias que envolvem o negócio, porquanto são protagonistas na operação. À vista disso, não é descabido exigir que o adquirente assegure-se da procedência de suas aquisições. Tal comportamento ativo denota a intenção em se salvaguardar de possíveis fraudes, colaborando para que o Estado proceda de maneira eficaz e justa a arrecadação de recursos que possibilitarão a satisfação dos anseios da sociedade.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO
UNIDADE DE JULGAMENTO DE GUARULHOS



AIIM nº

4.061.688-5

20. Deste modo, ainda que a Impugnante alegue ter sido diligente nas negociações, imperioso asseverar a sua negligência para com aquele fornecedor apócrifo, uma vez que a legislação do imposto impõe uma série de deveres às partes de uma relação mercantil. Vejamos o artigo 28 do RICMS/SP, que é reprodução da Lei nº 6.374/1989, norma instituidora do ICMS no Estado de São Paulo:

Artigo 28 - O contribuinte, por si ou seus prepostos, sempre que ajustar a realização de operação ou prestação com outro contribuinte, fica obrigado a comprovar a sua regularidade perante o Fisco, de acordo com o item 4 do § 1º do artigo 59, e, também, a exigir o mesmo procedimento da outra parte, quer esta figure como remetente da mercadoria ou prestador do serviço, quer como destinatário ou tomador (Lei 6.374/89, art. 22-A, na redação da Lei 12.294/06, art. 1º, IV).

21. Reforçando o prescrito acima, temos o artigo 203 do RICMS/SP:

Artigo 203 - O destinatário da mercadoria ou do serviço é obrigado a exigir documento fiscal hábil, com todos os requisitos legais, de quem o deva emitir, sempre que obrigatória a emissão.

22. Logo, é determinação legal que o adquirente certifique-se da regularidade fiscal daquele com quem transaciona. Não se está atribuindo ao contribuinte a função de fiscalizar, mas o dever de adotar as cautelas necessárias à realização do negócio, buscando garantir a sua legitimidade e licitude. Tal obrigação, dita acessória nos termos do § 2º do artigo 113 da Lei nº 5.172/1966, Código Tributário Nacional, visa auxiliar a Administração Tributária na fiscalização, apuração e arrecadação do tributo, tolhendo as práticas mercantis desleais, inibindo a sonegação fiscal e, dessa forma, contribuindo para a eficácia da norma jurídica e para construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Ainda, registre-se que o § 3º deste último dispositivo legal adverte que a simples inobservância desta obrigação converte-se em penalidade pecuniária.

23. E apesar do tempo decorrido para apuração das irregularidades e imposição de penalidades, sinto não se tratar de ineficiência da Administração Tributária, mas sim de



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO
UNIDADE DE JULGAMENTO DE GUARULHOS



AIIM nº

4.061.688-5

um laborioso trabalho desenvolvido pelas autoridades fazendárias até a axiomática revelação das violações às normas do tributo.

24. Neste momento, faz-se oportuno aclarar a questão relativa ao imposto exigido no Item II.2 do auto de infração. Ali, o Fisco tipifica o interesse comum entre as partes na operação que dá origem à obrigação principal e a participação da Autuada como adquirente efetiva das mercadorias, nos moldes do dispositivo do RICMS/SP abaixo reproduzido.

Artigo 11 - São responsáveis pelo pagamento do imposto devido (Lei 6.374/89, arts. 8º, inciso XXV e § 14, e 9º, os dois primeiros na redação da Lei 10.619/00, art. 2º, I, e o último com alteração da Lei 10.619/00, art. 1º, VI):

(...)

XI - solidariamente, as pessoas que tiverem interesse comum na situação que tiver dado origem à obrigação principal;

XII - solidariamente, todo aquele que efetivamente concorrer para a sonegação do imposto;

(...)

§ 1º - Presume-se ter interesse comum, para efeito do disposto no inciso XI, o adquirente da mercadoria ou o tomador do serviço, em operação ou prestação realizadas sem documentação fiscal.

25. O Código Tributário Nacional, ao tratar da solidariedade, no seu artigo 124 prevê:

Artigo 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

26. Assim, o instituto da solidariedade caracteriza-se como a faculdade atribuída ao credor para escolher o devedor contra o qual agirá. E na esfera tributária, o parágrafo



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO
UNIDADE DE JULGAMENTO DE GUARULHOS



AIIM nº

4.061.688-5

único do artigo 124 do CTN expressamente afastou a possibilidade do devedor solidário invocar a seu favor o benefício de ordem, ou seja, pretender que a Fazenda Estadual primeiro procure cobrar o tributo do contribuinte.

27. Desta forma, tendo sido a Requerente eleita sujeito passivo do tributo, na qualidade de responsável solidária, lícito o ímpeto do Fisco Paulista pelo imposto.

28. Adiante, a Impugnante argui ter adquirido os produtos indicados nas notas fiscais debatidas, alertando que o próprio Fisco admite que houve real operação de circulação de mercadorias.

29. Todavia, a entrada das mercadorias no estabelecimento da Autuada é ponto incontroverso nos autos. O que é posto em xeque é a procedência destas mercadorias e a regularidade das operações.

30. Pelo trabalho investigativo desenvolvido pelo Fisco Paulista, constatou-se que a suposta alienante, COMATAL COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRO AÇO E ALUMÍNIO LTDA, nunca exerceu suas atividades no local informado aos órgãos públicos, encontrando-se o imóvel desocupado desde 01/06/2011. Apurou-se ainda que durante todo período de locação não houve qualquer movimentação de mercadorias ou funcionários naquele endereço.

31. Por conseguinte, revelado o perfil doloso daquele pseudocontribuinte, comprovada a inexistência do seu estabelecimento, houve a decretação de nulidade da sua inscrição, sendo todos os documentos fiscais emitidos pela "COMATAL" considerados inidôneos. Consequência direta, as operações comerciais a ela atribuídas ocorrem em descompasso com a lei, denotando situação irregular, anômala, ou pelo menos, diferente daquela que deveria existir. Portanto, em hipótese alguma, as transações mercantis entre a Impugnante e aquela fornecedora poderiam ter ocorrido de forma regular, lícita ou lícita, posto que adquiriu produtos de origem incerta, acobertados por documentação fiscal inábil, de alienante inexistente.



32. Cabe ressaltar que a Portaria CAT 95/2006, que disciplina o Procedimento Administrativo de Constatação de Nulidade de Inscrição (PCN), é explícita ao assinalar os efeitos do ato de enquadramento da inscrição na situação de nula:

Artigo 37 - O Procedimento Administrativo de Constatação de Nulidade de Inscrição - PCN tem a finalidade de apurar as irregularidades suscetíveis de ensejar o enquadramento da inscrição como nula quando, isolada ou cumulativamente, forem constatadas as ocorrências previstas no artigo 30 do RICMS.

Artigo 38 - Comprovada a irregularidade, a inscrição será considerada nula a partir da data:

I - de sua concessão ou alteração, conforme o caso, nas hipóteses dos incisos I e III do artigo 30 do RICMS;

(...)

Parágrafo único - A publicação do ato de enquadramento da inscrição na situação de nula, no Diário Oficial do Estado:

1 – tratando-se de estabelecimento simulado ou inexistente, terá natureza de mera comunicação de situação jurídica preexistente;

33. À vista disso, inegável que Apuração de Inidoneidade dos Documentos Fiscais, associada à decretação de nulidade de inscrição estadual, não é fruto de mera discricionariedade ou arbitrariedade da Administração. Tal manifestação é pautada em procedimento administrativo regularmente instaurado, produzindo peças jurídicas hábeis e consistentes, que resultam em reconhecer, em evidenciar, fato preexistente. Destarte, é ato meramente declaratório do status jurídico de determinado evento, e não constitutivo. Não é consequência de publicação da Administração neste sentido, mas decorre do descompasso das ações praticadas com a lei.

34. Por meio desta anúnciação não há conversão de um documento fiscal legítimo em inepto, posto que a mácula está presente desde a sua concepção. Assim, o documento inidôneo retrata situação fictícia, inexistente, ou pelo menos, diferente daquela que existiu. São os fatos, e não o ato da administração, que tornam tais documentos inábeis



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO
UNIDADE DE JULGAMENTO DE GUARULHOS



AIIM nº

4.061.688-5

para gerar efeitos fiscais. Ademais, as diligências efetuadas pelo Fisco indicam com precisão o marco inicial da irregularidade. Portanto, a Apuração de Inidoneidade produz efeitos "ex tunc", retroagindo ao momento do surgimento do embuste.

35. Ou seja, já em sua emissão as notas fiscais inidôneas contêm vício insanável que lhes retira a qualidade finalística a que se destinavam. Do contrário, documentos não mais seriam tentativas de se retratar uma realidade, mas passariam a constituir a realidade, isto é, uma "verdade fictícia", pondo em risco o princípio da Segurança Jurídica, pilar do Estado Democrático de Direito. Assim, torna-se indispensável discernir o que está além da forma e da aparência, já que as fraudes visam exatamente preservar a socapa, ocultando as ilicitudes.

36. Logo, a documentação ora invalidada é intrinsecamente imprestável, sem valor jurídico para acobertar as operações comerciais em tela.

37. E embora referidos documentos ostentem a denominação "nota fiscal", os mesmos foram desclassificados como tal por se emoldurarem ao preceito do inciso I do artigo 184 do RICMS/SP, visto que nos termos do item 4 do § 1º do artigo 59 deste Regulamento considera-se *"situação regular perante o fisco, a do contribuinte que, à data da operação ou prestação, esteja inscrito na repartição fiscal competente, se encontre em atividade no local indicado e possibilite a comprovação da autenticidade dos demais dados cadastrais apontados ao fisco"*. O parágrafo único do dispositivo abaixo transcrito é explícito ao assinalar a impossibilidade do sujeito passivo buscar abrigo em tais documentos.

Artigo 184 - Considerar-se-á desacompanhada de documento fiscal a operação ou prestação acobertadas por documento inábil, assim entendido, para esse efeito, aquele que:

I - for emitido por contribuinte que não esteja em situação regular perante o fisco nos termos do item 4 do § 1º do artigo 59;

(...)

Parágrafo único - O documento inábil fará prova apenas em favor do fisco.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO
UNIDADE DE JULGAMENTO DE GUARULHOS



AIIM nº

4.061.688-5

38. Neste contexto, importante relembrar que a sistemática da não cumulatividade tem por fim precípua evitar o perverso “efeito cascata” da tributação. Assim, para operacionalizá-la, poderá o contribuinte compensar o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Contudo, tal direito não é absoluto. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu artigo 155, § 2º, inciso II, alínea “a”, que a isenção ou não incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes. Mantendo-se em harmonia, em seu artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea “c”, a Lei Maior determinou que cabe à lei complementar disciplinar o regime de compensação do imposto. Obedecendo às disposições constitucionais, foi editada a Lei Complementar nº 87/1996 que, em seu artigo 23, reforçou o direito de crédito em caso de idoneidade da documentação e escrituração na forma disciplinada pela legislação. No mesmo norte, a Lei nº 6.374/1989 traz algumas diretrizes que devem ser observadas para que seja considerado legítimo o crédito do imposto:

Artigo 36 - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação é não-cumulativo, compensando-se o imposto que seja devido em cada operação ou prestação com o anteriormente cobrado por este, outro Estado ou pelo Distrito Federal, relativamente a mercadoria entrada ou a prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante o fisco.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, considera-se:

(...)

2 - imposto anteriormente cobrado, a importância calculada nos termos do item precedente e destacada em documento fiscal hábil;

3 - documento fiscal hábil, o que atenda a todas as exigências da legislação pertinente, seja emitido por contribuinte em situação regular perante o fisco e esteja acompanhado, quando exigido, de comprovante do recolhimento do imposto;

4 - situação regular perante o fisco, a do contribuinte que, à data da operação ou prestação, esteja inscrito no cadastro de contribuintes, se encontre em atividade no local indicado, possibilite a comprovação da autenticidade dos demais dados cadastrais apontados ao fisco e não esteja enquadrado nas hipóteses previstas nos artigos 20 e 21. (Redação dada ao item pela Lei 12.294/06 de 06-03-2006; DOE 07-03-2006; Efeitos a partir de 07-03-2006)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO
UNIDADE DE JULGAMENTO DE GUARULHOS



AIIM nº

4.061.688-5

Artigo 38 - Para a compensação, é assegurado ao contribuinte, salvo disposição em contrário, o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado, nos termos do item 2 do § 1º do artigo 36, relativamente a mercadoria entrada, real ou simbolicamente, em seu estabelecimento ou a serviço a ele prestado, em razão de operações ou prestações regulares e tributadas.

§ 1º - O direito ao crédito do imposto condiciona-se à escrituração do respectivo documento fiscal e ao cumprimento dos demais requisitos exigidos pela legislação.

39. Extraindo-se o sentido das normas tributárias atinentes à matéria, depreende-se que a natureza da não cumulatividade é econômico-jurídica, não apenas jurídica. A efetiva cobrança do imposto devido na operação antecedente é o fundamento lógico-econômico que justifica o mecanismo de compensação. Ignorar esse fato é afrontar o próprio princípio, criando-se uma cumulatividade fictícia. Neste sentido, notas fiscais inidôneas não materializam fato gerador, não há montante cobrado em momento anterior, "empresas fantasmas" não recolhem imposto, o que evidencia a ausência de incidência tributária que legitime a compensação. Em suma, como o documento inidôneo não retrata a realidade fática da operação nele descrita, não há coincidência entre o fato ocorrido e a hipótese de incidência do tributo, afastando a cumulatividade. Ou seja, a inidoneidade do documento fiscal traduz-se em não incidência tributária, dada a inexistência de imposto anteriormente cobrado, sustando o efeito econômico de acumulação do tributo, sendo, portanto, impertinente falar em direito de crédito.

40. Nada obstante, a Impugnante reivindica o aproveitamento do crédito com base no reconhecimento da boa-fé. Afirma que se certificou da regularidade do fornecedor, juntando pesquisas realizadas à época das operações. Anexa também boletos bancários relativos às aquisições efetuadas.

41. Todavia, como deve ser de conhecimento da Defendente, os registros em órgãos públicos não são provas da real existência daquele contribuinte, não podendo ser oponíveis à Fazenda Estadual, nem excluem a responsabilidade tributária derivada das operações com ele ajustadas, inclusive, segundo informação constante no próprio SINTEGRA. Ademais, ao negligenciar sua obrigação de verificar a existência de fato e a



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO
UNIDADE DE JULGAMENTO DE GUARULHOS



AIIM nº

4.061.688-5

operacionalidade da empresa com quem transacionou, a Autuada assumiu o risco de negociar com "empresa fantasma" e adquirir mercadorias de procedência duvidosa. Ignorar tal leniência seria reverter para a sociedade o ônus das operações mal planejadas pelo Contribuinte.

42. Ainda, verifica-se, pela notificação de fls. 16/17, que foi dada oportunidade para o Contribuinte apresentar documentos e informações que esclarecessem as operações objeto da fiscalização. Contudo, na peça acostada à fl. 21 as respostas prestadas não elucidaram diversas questões, não tendo sido apresentadas provas materiais para confirmar a maioria das declarações firmadas. Até mesmo aqui na fase contenciosa a Impugnante não traz à baila qualquer orçamento, contrato, e-mails ou correspondências trocadas entre as partes, que demonstrem o ajuste das operações em pauta. Nem mesmo comprovantes de entrega das mercadorias existem para corroborar a venda pela suposta alienante. Assim, é pouco crível supor que uma empresa do porte da Autuada realizaria negócios jurídicos ajustando as transações apenas por telefone, sem apoio em documentação que a resguardasse dos infortúnios inerentes à atividade comercial.

43. Aliás, impende revelar que o histórico da Requerente noticia uma recorrência de autuações por creditamento indevido de ICMS, a exemplo do AIIM nº 3.098.031-8 de 24/07/2008, AIIM nº 4.057.918-9 de 16/04/2015, AIIM nº 4.057.919-0 de 16/04/2015, AIIM nº 4.057.920-7 de 16/04/2015, AIIM nº 4.070.170-0 de 17/12/2015, AIIM nº 4.070.171-2 de 17/12/2015, AIIM nº 4.070.172-4 de 17/12/2015, além de tantos outros autos de infração lavrados por infringências diversas à legislação do tributo. Logo, aparenta não ser fortuita a conduta do Contribuinte de se relacionar com empresas iludentes, o que prejudica, em demasia, a credibilidade da sua argumentação.

44. Outrossim, a despeito de o Contribuinte informar que os transportes foram realizados por conta do remetente, importante registrar que as placas dos veículos transportadores, elementos de grande relevância para fiscalização, confrontadas nos sistemas da Secretaria da Fazenda e de monitoramento de tráfego, foram omitidas em todos os documentos fiscais emitidos, apesar da exigência legal insculpida no artigo 127, inciso VI, do RICMS/SP.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO
UNIDADE DE JULGAMENTO DE GUARULHOS



AIIM nº

4.061.688-5

45. E quanto aos comprovantes de pagamento juntados às fls. 68/78, apesar dos valores destes serem iguais aos valores totais das notas fiscais, percebe-se que a forma de pagamento parcelado e os prazos estabelecidos no quadro DADOS ADICIONAIS - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES dos DANFES, fls. 22/33, não foram respeitados, revelando atrasos nas quitações que alcançam até cinco meses. Tal comportamento incomum no meio empresarial sugere circunspeção quanto ao peso destes documentos no julgamento. No mais, conforme declaração encartada à fl. 57, para algumas operações não foram encontrados os respectivos comprovantes de pagamento.

46. Diante deste cenário, a própria procedência das mercadorias adquiridas apresenta-se desconhecida, não sendo as declarações da Impugnante e os poucos documentos apensados atestado da sua bonomia e nem da lisura das operações, mostrando-se infactível deslindar cabalmente as transações de compra e venda. Destarte, a boa-fé alegada não se presta à função de escudo perante a incúria do Contribuinte nas operações em tela.

47. O Tribunal de Impostos e Taxas, em sessão monotemática da Câmara Superior realizada em 29 de maio de 2012, pautando-se na orientação do Superior Tribunal de Justiça proferida no Recurso Especial nº 1.148.444/MG, firmou posicionamento elegendo alguns requisitos mínimos e necessários para configuração jurídica da boa-fé do adquirente de mercadorias. Nada obstante, munido de independência, permanece como supedâneo para formação do juízo de convicção da autoridade julgadora a análise meticulosa de todo conjunto probatório, ponderando as provas produzidas nos autos e avaliando com imparcialidade as questões suscitadas pelas partes. Neste contexto, todos os pontos debatidos nesta decisão conduzem-me ao convencimento pelo insucesso da tese apresentada pela Impugnante acerca da sua boa-fé na situação em lide.

48. E equivocava-se a Defendente ao supor que a ausência de intenção na conduta do contribuinte é suficiente para isentá-lo das penalidades legais. No que concerne à responsabilidade dos partícipes na ocorrência do fato gerador da obrigação tributária que, embora agindo de boa-fé, tenham cometido prática infracional, é imprescindível observar o contido no artigo 136 do Código Tributário Nacional, que dispõe textualmente:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO
UNIDADE DE JULGAMENTO DE GUARULHOS



AIIM nº

4.061.688-5

Artigo 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

49. Destarte, tanto pela perspectiva objetiva insculpida no artigo 136 do CTN, como pelo entendimento atualmente vigente no Colendo Tribunal de Impostos e Taxas e exame acurado dos documentos anexados ao processo, a boa-fé clamada pela Autuada é inaplicável para desqualificar a violação de mandamento legal.

50. Em seguida, a Defendente suscita que é inconstitucional a multa cujo valor é superior ao do tributo devido.

51. Entretanto, necessário enfatizar que, como instrumento de desestímulo ao sistemático descumprimento das obrigações tributárias, a multa punitiva tem o escopo de intimidar a prática de atos infringentes à legislação. Para atingir este desiderato seu montante deve ser expressivamente graduado, na medida em que o inadimplemento da lei não seja mais vantajoso que a sua observância. Por conseguinte, a imposição de penalidade contribui primordialmente para estabilizar a fidelidade ao Direito, construindo a predisposição a um comportamento consonante com o ordenamento jurídico, sendo medida indispensável para reter o contribuinte nos trilhos da lei.

52. Recorde-se também que, segundo o parágrafo único do artigo 142 do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, nela se incluindo a propositura das penalidades cabíveis. Portanto, havendo previsão em lei plenamente válida, vigente e eficaz, ao Fisco cabe, de ofício, aplicá-la.

53. Concernente à alegação que a taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não pode exceder aquela incidente na cobrança dos tributos federais, forçoso notar que os juros computados apresentam-se em harmonia com o artigo 565 do RICMS/SP, dispositivo legal que regulamenta o artigo 96 da Lei nº 6.374/1989. Deste modo, encontrando-se a prescrição normativa em pleno vigor, tendo a autoridade fiscal



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO
UNIDADE DE JULGAMENTO DE GUARULHOS



AIIM nº

4.061.688-5

seguido à risca a legislação de regência, não compete a este órgão julgador decidir acerca da querela instaurada, conforme restrição imposta pelo artigo 28 da Lei nº 13.457/2009:

Artigo 28 - No julgamento é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade;

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo.

54. À vista disso, caso haja o entendimento que o percentual dos juros previsto na legislação é abusivo, bem como a penalidade desproporcional ou confiscatória, ferindo princípios do Direito ou garantias do contribuinte, deve-se buscar, na esfera competente, a declaração de inconstitucionalidade da norma.

55. Quanto aos entendimentos jurisprudenciais citados no decorrer da defesa administrativa, apesar de carregarem elevado saber jurídico, não a socorrem. Por não possuírem caráter vinculante, tais posicionamentos não se revestem de natureza jurídica suficiente para afastar a aplicação da norma construída para a regulamentação do ICMS deste Estado. No âmbito administrativo, conforme disposto no artigo 52 da Lei nº 13.457/2009, os órgãos de julgamento devem observar a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Impostos e Taxas, consubstanciada em súmula. Dito isto, embora absolutamente valorosos, os juízos perfilhados na peça defensiva não servem de base legal para o fim de argumento contra a ação fiscal em tela.

56. Por fim, um ligeiro reparo merece ser realizado no Item II.2 da peça acusatória.

57. Os documentos apensados aos autos não apontam a Autuada como responsável pelo transporte das mercadorias. Verifica-se que no próprio relato de acusação a autoridade fiscal descreve a conduta do Contribuinte como: “*Recebeu e estocou [...]*”. Tal constatação é ratificada no Demonstrativo do Débito Fiscal de fl. 04, uma vez que foi



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO
UNIDADE DE JULGAMENTO DE GUARULHOS



AIIM nº

4.061.688-5

computada multa equivalente a 50% do valor da operação, que nos termos do artigo 85, inciso III, alínea "a", da Lei nº 6.374/1989, é aplicável ao contribuinte que tiver promovido entrega, remessa ou recebimento, estocagem ou depósito da mercadoria.

58. Assim, deve ser excluído dos dispositivos infringidos o § 1º do artigo 459 do RICMS/SP, norma que atribui responsabilidade ao transportador.

59. Saliente-se que o artigo 13 da Lei nº 13.457/2009, que rege o processo administrativo tributário decorrente de lançamento de ofício, estabelece que: *“Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade”*.

60. Deste modo, após a devida alteração, passa a figurar no Item II.2 do AIIM: **INFRINGÊNCIA: Arts. 203, arts. 459, caput, do RICMS (Dec. 45.490/00).**

Parte dispositiva

61. Ante o exposto e à vista dos demais elementos do processo, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração e Imposição de Multa nº 4.061.688-5, pelas seguintes acusações: ITEM I.1, por infração ao artigo 61 e artigo 59, § 1º, item 3, do Decreto nº 45.490/2000, com multa capitulada no artigo 85, inciso II, alínea "c" c/c §§ 1º, 9º e 10 da Lei nº 6.374/1989; ITEM II.2, por infração, RECAPITULADA, ao artigo 203 e artigo 459, caput, do Decreto nº 45.490/2000, com multa capitulada no artigo 85, inciso III, alínea "a" c/c §§ 1º, 9º e 10 da Lei nº 6.374/1989. E RATIFICO as penalidades propostas para os aludidos Itens, somadas no valor de R\$ 683.949,00 (seiscentos e oitenta e três mil, novecentos e quarenta e nove reais), sem prejuízo do recolhimento do imposto devido, no valor total de R\$ 206.918,10 (duzentos e seis mil, novecentos e dezoito reais e dez centavos), incidindo sobre os débitos todos os acréscimos legais previstos pela legislação.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO
UNIDADE DE JULGAMENTO DE GUARULHOS



AIIM nº

4.061.688-5

62. Em face da recapitulação da infração do Item II.2 do AIIM, fica ressalvada ao interessado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 13 da Lei nº 13.457/2009, a possibilidade de efetuar o pagamento do débito fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para a apresentação da defesa.

63. Encaminhe-se ao Sr. Chefe da Unidade de Julgamento, para prosseguimento.

Unidade de Julgamento de Guarulhos, 24 de fevereiro de 2016.

ROBSON PAIVA MACHADO

Julgador Fiscal da Unidade de Julgamento de Guarulhos